

RESOLUÇÃO Nº 298/91



O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e consoante o que ficou decidido em sessão ordinária do dia 08 de outubro de 1991, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 2.711 de julho de 1991, e em cumprimento à Lei Complementar nº 01 de 16 de maio de 1991,

R E S O L V E

com base no artigo 1º da Lei Complementar nº 01 de 16 de maio de 1990, fixar a data de 03 de novembro de 1991, para realização da Consulta Plebiscitária, baixando as seguintes instruções:

Art. 1º - Serão realizados, no dia 03 de novembro de 1991, consultas plebiscitárias para anexação do Distrito de Catuaí ao município de Juara, desmembrado do município de São José do Rio Claro. *e*

Cópia
Art. 2º - Na consulta plebiscitária votarão apenas os eleitores inscritos ou transferidos, há mais de um ano, conforme Lei Complementar nº 01/90 em seu art. 13, inciso I.

1º - Até 5 dias antes do plebiscito os Juizes Eleitorais farão publicar, mediante afixação nos Cartórios Eleitorais respectivos, relação dos votantes em ordem alfabética, por seção.

2º - No prazo de 24 horas de afixação das listas, qualquer eleitor da área poderá requerer a exclusão de votantes, comprovando erro na elaboração da lista, ou a



sua inclusão, evidenciando estar inscrito eleitor no prazo do caput deste artigo, constituindo prova única o que constar do título eleitoral. O pedido será apreciado pelo Juiz Eleitoral, no prazo de 24 horas, não cabendo recurso dessa decisão.

Art. 3º - Além da publicação de que trata o artigo anterior, os Juizes Eleitorais determinarão providências para dar ampla divulgação das áreas a serem, eventualmente, desmembradas, dos Municípios relacionados.

Art. 4º - A cada seção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos, integrada por um Presidente, um 1º e um 2º secretário, nomeados pelos Juizes Eleitorais

1º - A composição das mesas será publicada mediante afixação de edital, nos Cartórios Eleitorais, até 5 dias antes do plebiscito, com prazo de 24 horas para impugnações, que serão decididas de plano.

2º - Os motivos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação serão apresentados no prazo de 24 horas, a contar da publicação do edital, por escrito, ao Juiz Eleitoral, que os apreciará no prazo de 24 horas, não cabendo recurso da decisão.

3º - Os membros de Mesa Receptora de votos que deixarem de comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do plebiscito, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 dias após, incorrerão nas penas previstas no Código Eleitoral.

Art. 5º - Os Juizes Eleitorais, em reuniões para isso designadas, com a necessária antecedência, instruirão os mesários sobre o processo de consulta plebiscitária.

Art. 6º - Compete ao Presidente da Mesa Receptora:

- a) receber os votos;
- b) decidir imediatamente todas as dificuldades que ocorrerem;
- c) manter a ordem no recinto da seção.



d) comunicar ao respectivo Juiz Eleitoral incontinenti, as ocorrências cujas soluções dependerem deste;

e) remeter à junta apuradora a urna e todos os papeis utilizados durante a votação, bem como o material restante.

Art. 7º - Compete aos Secretários, de acordo com distribuição de tarefas, a critério do Presidente.

a) auxiliar o Presidente nos atos relativos à recepção de votos;

b) organizar o atendimento aos votantes, pela ordem de chegada, e orientar a movimentação no recinto da seção.

c) lavrar a ata dos trabalhos.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários, na ordem de nomeação, substituir o Presidente, em sua falta ou impedimento ocasional.

Art. 8º - Os Presidentes de Mesa receberão o seguinte material:

a) lista de votação, contendo o nome dos eleitores, em ordem alfabética, com espaço para assinatura dos votantes;

b) uma urna, lacrada pelo respectivo Juiz Eleitoral com selo próprio;

c) sobrecartas brancas para votos impugnados;

d) cédulas oficiais;

e) sobrecarta especial, para remessa, à Junta Apuradora, dos documentos relativos ao plebiscito;

f) folha de impugnação;

g) material para vedação da urna, canetas, papel e qualquer outro material necessário ao bom andamento dos trabalhos;

i) exemplar desta Resolução.



Art. 9º - Até 7 dias antes do plebiscito, os Juizes Eleitorais requisitarão, responsáveis, os prédios que serão utilizados para funcionamento das mesas Receptoras de Votos, dando publicidade.

Parágrafo único. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público e utilizará duas cabinas indevassáveis.

Art. 10 - Serão utilizadas cédulas oficiais, confeccionadas pela Justiça Eleitoral, impressas em papel branco e pouco absorvente. A impressão será feita em tinta preta, com tipos uniformes de letras, contendo a seguinte indagação:

"Deve o Distrito de ser desmembrado do..... para ser elevado a Município?" ou " Deve o Distrito de ser anexado ao Município de"

1º - Abaixo das indagações, serão impressas as palavras "sim" e "não", precedidas de quadriláteros destinados à assinalação do voto respectivamente, pela aprovação ou rejeição à criação do município.

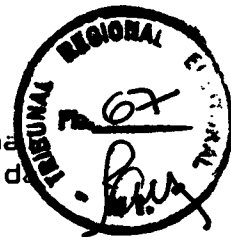
2º - No caso de plebiscito para emancipação de área pertencente a mais de um município, nos termos do art. 11º, da Lei Complementar Estadual nº 001/90, a indagação de que trata o caput deste artigo será devidamente adaptada.

Art. 11 - A critério e sob a responsabilidade dos Juizes Eleitorais, inclusive quanto à implantação, desenvolvimento, operação, instruções e normas de segurança, poderá ser utilizado, na votação e/ou na apuração o processamento eletrônico de dados.

1º - A utilização do processamento eletrônico de dados na votação e/ou apuração depende de prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, a ser solicitada, pelos Juizes Eleitorais, até 25 (vinte e cinco) dias antes do plebiscito.

2º - Em tal caso, o pedido de autorização, que deverá detalhar com informações precisas o sistema a ser adotado,

será apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, até 16 (dezesseis) dias antes da consulta plebiscitária.



Art. 12 - A fiscalização dos trabalhos é facultado ao Prefeito, aos Vereadores da Câmara Municipal local, aos Partidos Políticos, e se houver, às Comissões de Emancipação e de representação dos eleitores que reunidos em números não inferior a 25, divergirem da emancipação, as quais, assim como os Partidos, deverão credenciar-se perante os Juizes Eleitorais até 3 dias antes do plebiscito.

Parágrafo único - Poderá a fiscalização acompanhar os trabalhos da votação, por escrito, que será colocada na sobrecarta branca, juntamente com o voto impugnado, para posterior apreciação pela Junta Apuradora.

Art. 13 - Aos Presidente de Mesa Receptora e aos Juizes Eleitorais incumbe a polícia dos trabalhos do plebiscito.

Art. 14 - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa os seus integrantes, os fiscais credenciados para atuar perante a seção e o eleitor, este durante o tempo necessário à votação.

1º - O Presidente da Mesa fará retirar do recinto ou do edificio quem não observar a ordem e compostura devidas ou praticar qualquer ato contra a liberdade ou sigilo do voto.

2º - Salvo o Juiz Eleitoral respectivo, nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá interferir, sob qualquer pretexto, no seu funcionamento.

3º - A força armada conservar-se-á a 100 (cem) metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do local de votação, ou nele penetrar, sem ordem do Juiz Eleitoral ou do Presidente da Mesa.

Art. 15 - No dia do plebiscito, comparecerão, às 7:00 horas, ao local designado para funcionamento da seção, procedendo à prévia verificação do material necessário à votação.

1º - Não comparecendo o Presidente até as 7 horas e 30 minutos, assumirá a Presidencia o 1º ou o 2º secretário.



2º - Poderá o Presidente ou o Secretário que assumir a presidência nomear "ad hoc" dentre os eleitores presentes obedecidas as prescrições do artigo 12, os que forem necessários para completar a mesa.

3º - Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, deverão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar perante a Mesa mais próxima, sob jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna daquela seção, que será transportada para o local em que tiverem de votar.

Art. 16 - As 8:00 horas, supridas eventuais deficiências, o presidente declarará iniciados os trabalhos procedendo-se à votação, que se iniciará pelos membros da mesa e fiscais credenciados presentes, desde que pertencentes à seção, prosseguindo, sem interrupção, até 17:00 horas.

Art. 17 - Terão preferência para votar os eleitores de idade avançada, os enfermos, deficientes físicos e mulheres grávidas.

Art. 18 - Na votação, observar-se-á o seguinte:

I - Ao apresentar-se, na seção a que pertence, o eleitor identificar-se-á, sendo admitido no recinto da Mesa;

II - Em seguida, apresentará ao Presidente o seu título de eleitor ou documento de identidade;

III - Não havendo dúvida sobre a sua identidade, o eleitor será convidado a assinar, no local correspondente ao seu nome, a lista de votação dos eleitores da seção; ser-lhe-á, então, entregue a cédula oficial, rubricada pelo Presidente, que instruirá sobre a forma de debrá-la, fazendo-o passar para uma das cabinas indevassáveis;

IV - Na cabina, onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor assinalará, com um "X" ou uma cruz (+) o quadrilátero correspondente à palavra "SIM" ou "NÃO". para manifestar sua aprovação ou desaprovação à criação do município, dobrando a cédula de maneira a resguardar o sigilo do voto;



V - Ao sair da cabina, eleitor depositará a cédula na urna, depois de exhibi-la à Mesa, sendo-lhe restituído o titulo ou documento, sem qualquer anotação.

Art. 19. - Suscitada dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente interrogá-lo-á sobre os dados constantes do documento apresentado, confrontando a respectiva assinatura com a lançada, na sua presença, pelo eleitor.

1º - A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais ou por qualquer votante, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

2º - Persistindo a dúvida ou sendo mantida a impugnação, o Presidente tomará as seguintes providencias;

a) escreverá na sobrecarta branca: "Impugnado por fulano";

b) entregará a sobrecarta ao eleitor para que nela coloque a cédula e seu titulo ou o documento apresentado, antes de depositar o voto na urna;

c) determinará o registro da impugnação, na ata dos trabalhos.

Art. 20. - Somente serão admitidos a votar os eleitores constantes da lista de votação.

Art. 21. - As 17:00 horas, o Presidente determinará o recolhimento dos titulos ou documentos dos eleitores presentes, para que sejam admitidos a votar, na urna em que se encontrem na fila, chamando-os, a seguir, normalmente, até a votação do último eleitor presente.

Art. 22. - Encerrada a votação, o Presidente tomará as seguintes providências.

a) vedará a urna com o selo próprio, rubricado pela Mesa e fiscais presentes;

b) cancelará, com um traço, os espaços correspondentes às assinaturas dos eleitores que não compareceram;

c) mandará lavar, pelo



Secretário que designar, a ata dos trabalhos de acordo com modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

d) entregará, com a devida urgência a urna e demais documentos à Junta Apuradora, mediante recibo.

Art. 23 - Compor-se-ão as Juntas Apuradoras de um Juiz de Direito, que será o Presidente e dois, quatro ou oito cidadãos de notória idoneidade.

1º - Havendo mais de trinta (30) Urnas a apurar, a Presidência do E. Tribunal designará outras Juntas, além da presidida pelo Juiz Eleitoral, indicando Juizes de Direito para presidi-las.

2º - Os membros das Juntas Apuradoras serão nomeados 7 dias antes do plebiscito, pelo Juiz Presidente, a quem cumpre também designar-lhes a sede e jurisdição.

3º - Até 48 horas antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão afixados no local de costume, podendo qualquer das pessoas indicadas no art. 11, em petição fundamentada, impugnar as indicações em 24 horas, as quais serão decididas de plano, pelo Juiz Eleitoral.

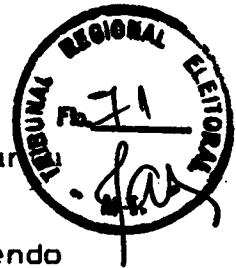
4º - Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - as pessoas indicadas nos arts. 12 e 27 desta Resolução;

II - as autoridades e agentes policiais.

5º - O Presidente da Junta nomeará, até 5 (cinco) dias antes do plebisito, mediante edital, pessoas idôneas para auxiliarem no trabalho de escrutínio e elaboração dos mapas de apuração, respeitados os impedimentos do paraágrafo anterior.

Art. 24 - As Juntas Apuradoras iniciarão os trabalhos imediatamente após o recebimento das urnas, nos locais previamente designados, mediante afixação de edital, nos Cartórios Eleitorais.



Art. 25 - Compete à Junta

Apuradora:

I - apurar os votos, resolvendo as impugnações e demais incidentes registrados durante a votação;

II - transcrever, nos mapas de apuração, o resultado da respectiva seção, consignando o número de votantes, a votação atribuída a cada opção, os votos em branco e nulos, bem como os recursos, se houver;

III - transportar, para os totalizadores, os resultados de cada urna apuradora.

Art. 26 - A Junta dividir-se-á em duas, quatro ou oito turmas, cada uma sob a presidência de um de seus membros, mas as dúvidas levantadas ou as impugnações apresentadas perante cada turma serão decididas por maioria de votos dos componentes da Junta Apuradora.

Único: O Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário de cada turma e um Secretário Geral, competindo a este:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 27 - Para acompanhar os trabalhos e fiscalizar a apuração, os interessados referidos no art. 12 poderão indicar três (3) fiscais cada um, funcionando um de cada vez perante cada turma apuradora.

Art. 28 - Abertas as urnas pela Junta Apuradora e verificada a sua regularidade, proceder-se-á à contagem dos votos, preenchendo-se o respectivo mapa de apuração, em que se anotará o número da urna, o total de comparecimento, o número de votos atribuídos a cada opção, o número de votos em branco e de nulos e o total geral.

Único - As cédulas apuradas deverão ser recolhidas no invólucro a elas destinado, devidamente lacrado com a cinta



auto-adesiva própria. O referido invólucro não deverá ser colocado na urna respectiva, que permanecerá vazia e deslacrada.

Art. 29 - Elaborado o mapa de apuração de cada urna, que será assinado pelo Presidente e membros da Junta, assim como pelos fiscais que o desejarem será afixado, na Junta, resumo dos respectivos resultados, encaminhando-se o mapa ao Secretário Geral, para que proceda à totalização dos resultados apurados.

Art. 30 - As impugnações deverão ser apresentadas à medida que os votos forem apurados, e decididas, de plano, pela Junta Apuradora, por maioria de votos.

Unico - Da decisão cabe recurso imediato para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto por escrito, para que tenha seguimento.

Art. 31 - São nulas as cédulas:

- a) que não correspondam ao modelo oficial;
- b) que não estiverem autenticadas pelos Presidentes de Mesas Receptoras;
- c) que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 32 - Será nulo o voto:

- a) quando forem assinalados ambos os quadriláteros correspondentes às opções;
- b) quando a assinalação estiver colocada fora dos quadriláteros próprios, de modo a tornar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 33 - Transcritos nos totalizadores os resultados das urnas apuradas, serão efetuadas as somas, para obtenção do resultado final da Junta, bem como será lavrada ata final da apuração.

1º - A ata final de apuração da Junta deverá conter a especificação do comparecimento, dos votos por uma e outra opção, bem como dos votos em branco e dos nulos.



2º - Nos totalizadores e nas atas finais de cada Junta, serão colhidas as assinaturas de seus integrantes e da fiscalização, se presente.

3º - Havendo mais de uma Junta Apuradora, o resultado final de cada uma será encaminhado à 1ª Junta, que será a proclamadora.

Art. 34 - A Junta Proclamadora, de posse dos totalizadores e das atas finais de apuração das demais Juntas, determinará a totalização final dos resultados, para obtenção do número de eleitores aptos, do comparecimento, do percentual de abstenção e dos votos atribuídos a cada opção, bem como dos votos em branco e dos nulos, proclamando o resultado da consulta e elaborando a ata respectiva, a qual conterá todos aqueles resultados e deverá ser encaminhada, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 35 - O Tribunal, recebendo a ata da proclamação, encaminhará o resultado da consulta plebiscitária à Assembléia Legislativa, para os devidos fins.

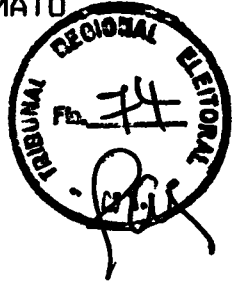
Art. 36 - É livre a propaganda, em todas as suas formas, que permitam a paridade de tratamento entre o município e o distrito emancipando, restrita, contudo, ao tema da conveniência ou não da criação do município, respeitadas as determinações legais pertinentes e as posturas municipais, incumbindo ao Juiz eleitoral a sua fiscalização.

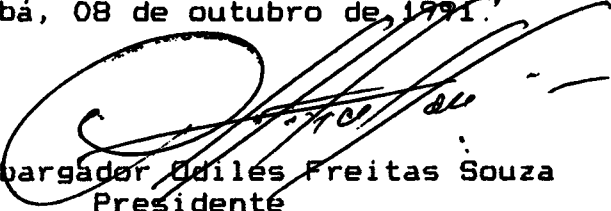
Unico - São vedadas a propaganda e as manifestações públicas, no período de 48 horas antes até 24 horas depois do plebiscito, bem como aquelas que, no dia da consulta, tenderem a influenciar a vontade do votante na faixa de 100 metros dos locais onde estão instaladas as seções.

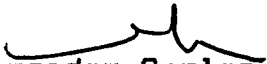
Art. 37 - Na hipótese da consulta envolver mais de uma Zona Eleitoral, a direção do plebiscito caberá ao Juiz daquela que possuir o maior número de eleitores entre o total de aptos a participar do processo plebiscitário.

Art. 38 - Nos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, todas as disposições do Código Eleitoral.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 08 de outubro de 1991.




Desembargador Odiles Freitas Souza
Presidente


Desembargador Carlos Avallone
Vice - Presidente


Dr. Guisardo Araujo Barros


Dr. Ludovico Antonio Merighi


Dr. José Jurandir de Lima


Dr. Aparecido Chagas


Dr. Roberto Cavalcanti Batista
Procurador Regional Eleitoral